



ERRATA – EDITAL 007/SME/2019

Fica suspenso o ato convocatório da escolha de vagas do Edital 007/SME/2019 para o cargo de auxiliar de sala, que seria realizado nos dias 28 e 29 de janeiro de 2020, em virtude do despacho/decisão judicial proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Agravo de Instrumento nº 5006472-25.2019.8.24.0000/SC (anexo), onde determina efeito suspensivo para a chamada, temporariamente, dos candidatos aprovados para o referido cargo, sob pena de multa diária ao Município de Palhoça.

Palhoça, 23 de janeiro de 2020.

Lucas Daniel de Souza
Membro da CPPSCP

Silvia Regina Citadin
Membro da CPPSCP

Denis Paulo Ferrari
Membro da CPPSCP



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006472-25.2019.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA MARTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Francisco Antônio Souza Martins interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que, nos autos da "Ação Popular" n. 5008865-79.2019.8.24.0045, proposta em desfavor do Município de Palhoça, postergou a análise do pedido de liminar para depois da apresentação de resposta pelo agravado.

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que o Município de Palhoça lançou o Edital n. 007/SME/2019, para contratação de auxiliares de sala de aula, ainda que a Lei Complementar n. 249, de 21/12/2017, tenha criado 127 (cento e vinte e sete) vagas para provimento efetivo do cargo.

Explicou que, apesar disso, nunca fora realizado concurso público com este objetivo, o que foi, inclusive, confirmado pela própria Diretoria de Recursos Humanos do Município-agravado.

Ressaltou que *"Nada obstante a necessidade premente e ordinária do Agravado, tanto que houvera a criação de 127 (cento e vinte e sete vagas) e a ausência de contratação de efetivos, no ano de 2018 o Agravado efetuou a contratação de trabalhador temporário para ocupação do cargo através do edital 023/SME/2018 (doc. anexo), repetindo idêntica prática neste ano, através do edital 007/SME/2019 (doc. anexo), no qual realiza processo seletivo para a contratação de auxiliar de sala"* (Evento n. 1 - Anexo n. 1 - Fl. 06).

Afirmou, ainda, que abriu apenas 1 (uma) vaga para preenchimento do cargo em questão, embora o Município de Palhoça alegue necessidade temporária e interesse público.

Nesse ínterim, aduziu que, além de inexistir lei autorizadora para a contratação de servidores temporários, é evidente a afronta ao teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige, como regra geral, a prévia aprovação em concurso público.

Esclareceu que as Leis Municipais ns. 3.335/2010 e 3.683/2012 - que tratam sobre a contratação de pessoas por prazo determinado -, bem como a Lei Complementar n. 235/2016, não possuem qualquer previsão para a contratação de auxiliares de sala.

Argumentou, ademais, que é inviável considerar a atividade do cargo ora em discussão como "essencial". A uma, porque caso assim fosse, o Município de Palhoça já teria tomado providências para abertura do certame; e, a duas, porque a criação da Lei Complementar n. 249/2017, indica que se tratam de atividades regulares e ordinárias.

Como conclusão, argumentou que *"[...] havendo vagas regularmente criadas por lei e não preenchidas, não podem ser objeto de contratação temporária, até porque seria permissivo para transformar a exceção em regra, o que não é admitido. Em tais casos, aliás, o Supremo Tribunal Federal já tem posicionamento formado, em decisão proferida com*

5006472-25.2019.8.24.0000

19112 .V40



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

repercussão geral (tema 612), de que não pode o Estado prever de maneira genérica a contratação temporária para serviços genéricos [...]" (Evento n. 1 - Anexo n. 1 - Fl. 13).

Diante do exposto, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do inconformismo.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

Este é o relato do necessário.

Decido.

A insurgência voluntária mostrou-se tempestiva e, tratando-se de recurso interposto pelo próprio autor da ação originária, sendo, portanto, isento ao recolhimento de preparo, encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, insculpados nos arts. 1.016 e 1.017, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro o seu processamento.

À concessão de efeito suspensivo ativo, tal qual ora almejado, afigura-se imprescindível a conjugação dos requisitos de probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do disposto nos arts. 300, *caput*, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos da norma processual civil.

O pleito, adianto, merece ser acolhido.

De início, extrai-se o teor de algumas das previsões elencadas pela Lei Complementar n. 249/2017, que "*cria cargos, vagas, atribuições e remuneração de auxiliar de sala, bem como altera a Lei Complementar n. 96/2010 e dá outras providências*", dentre as quais, pode-se destacar:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Sala, atividade de nível médio, de 40 (quarenta) horas semanais, com o respectivo código, atribuições e remuneração, na Lei Complementar nº 96, de 15 de dezembro de 2010, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais de Palhoça.
[...]

Ficam criadas 127 (cento e vinte e sete) vagas para o Cargo de Auxiliar de Sala, no Anexo II da Lei Complementar nº 96, de 15 de dezembro de 2010, que trata do Quadro de Cargos e Vagas, com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam criadas 127 (cento e vinte e sete) vagas para o Cargo de Auxiliar de Sala, no Anexo II da Lei Complementar nº 96, de 15 de dezembro de 2010, que trata do Quadro de Cargos e Vagas, com a seguinte redação:

Códigos / Cargos	/ Quantidade de vagas
ANM/a Auxiliar de Sala	127

[...]

Art. 11 Fica permitida a contratação emergencial, através de processo seletivo simplificado, dos profissionais de que trata esta Lei Complementar até a efetivação de concurso público, no caso substituições temporárias e em situações necessárias para a manutenção do serviço público".

Ainda assim, vê-se que o Município de Palhoça publicou os Editais ns.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

023/SME/2018 (Anexo n. 8) e 007/SME/2019 (Anexo n. 7), voltados à abertura de processos seletivos para contratação de auxiliares de sala, em caráter temporário, fundamentando-se nas Leis Municipais ns. 3.683/2012 e 3.335/2010, e na Lei Complementar n. 235/2016.

Pois bem.

Para melhor elucidação do tema, reputo como necessária a análise das referidas legislações.

Em um primeiro momento, note-se que a Lei Municipal n. 3.683/2012, trata, de modo específico, acerca da contratação de professores substitutos, por prazo determinado, fazendo constar, no seu art. 1º, que *"Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na área da educação do Município, poderão ser efetuadas contratações de professores substitutos, observadas as disposições da lei que regulamenta a contratação por tempo determinado"*.

Pelo exame da Lei Municipal n. 3.335/2010, ainda é possível constatar que não faz qualquer menção aos profissionais auxiliares de sala, tampouco às atividades exercidas pelo cargo, ao revés, prevê, expressamente, que a admissão em caráter temporário ocorrerá, tão-somente, para as atividades de serviços gerais e de preparação de merenda, a rigor do que dispõe o seu art. 2º.

Veja-se:

"Art. 2º A admissão em caráter temporário desta lei, ocorrerá exclusivamente para as atividades relacionadas a:

- I - limpeza, manutenção, conservação e zeladoria dos prédios escolares;
- II - preparação da merenda escolar aos alunos da rede de ensino municipal".

No entanto, o inciso III do art. 117 da Lei Complementar n. 235/2016, determina, *verbis*:

"Art. 117 Fica autorizada a contratação temporária, através de processo seletivo simplificado publicado no Diário Oficial do Município, para atender necessidade de interesse público, nas áreas da Educação, Saúde, Esporte, Assistência Social, Ambiental, Geográfica, Estatística e demais serviços públicos, visando:

[...]

III - a manutenção de atividades indispensáveis ao funcionamento das Unidades Educacionais e de Saúde do Município";

Ainda, a Constituição Federal estabelece, no seu art. 37, inciso IX, que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Apesar disso, parece-me pouco provável, neste momento, aderir à tese de excepcional interesse público, operada pelo Município de Palhoça quando da abertura dos processos seletivos para contratação temporária de auxiliares de sala, na medida que, se assim fosse, já teria tomado as providências necessárias para a efetivação de concurso público voltado ao provimento das vagas efetivas previstas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Importante ressaltar que, embora o art. 11 da Lei Complementar n. 249/2017 permita a contratação emergencial dos profissionais em casos específicos, quais sejam, as substituições temporárias e para a manutenção do serviço público, fato é que, ao que parece, o Município-agravado utiliza-se deste artifício para se abster ao cumprimento da lei.

Aliás, conforme informações fornecidas pela própria Prefeitura Municipal de Palhoça, em despacho elaborado pela Diretora Executiva de Gestão de Pessoas, acostado ao Anexo n. 6 - Evento n. 1 dos autos de origem, "[...] a Prefeitura não possui nenhum servidor ocupante do cargo de auxiliar de sala de provimento efetivo. Ressaltamos que tal cargo é regido pela Lei Complementar n. 096/2010 e Lei Complementar n. 249/2017", o que permite concluir, por ora, que não se insere na hipótese de substituição de servidores.

E, nesse ínterim, ainda que se possa considerar a necessidade de manutenção do serviço público, como já dito, não há razões que justifiquem a abertura - recorrente - de processos seletivos para contratações temporárias, dado que existe previsão legal para provimento das vagas em questão.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ou *periculum in mora*), por sua vez, exsurge, justamente, da possibilidade de provocar prejuízo financeiro ao erário e, bem assim, à toda coletividade.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino ao Município de Palhoça que se abstenha de efetivar contratações temporárias para o cargo de auxiliar de sala, decorrente do processo seletivo regido pelo Edital n. 007/SME /2019, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Comunique-se o Juízo de origem.

Cumpra-se o que dispõe o art. 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **19112v40** e do código CRC **4663d491**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **JÚLIO CÉSAR KNOLL**
Data e Hora: 13/12/2019, às 12:53:25

5006472-25.2019.8.24.0000

19112.V40